



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 500 ,

de 23/11/2015

Processo: 74.222

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

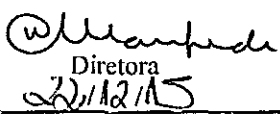
Ementa: Altera o Estatuto do Magistério para criar o Adicional de Formação Acadêmica nas condições que especifica.

Arquive-se

Almeida
Diretoria Legislativa
08/01/2016



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005

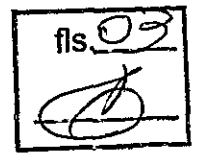
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.  Diretora 20/12/15	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº <u>1115</u>		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 547/2015

Processo nº 8.777-1/2015 CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 21/DEZ/2015 14:02 074222

Jundiaí, 15 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar, por meio do qual se pretende proceder à alteração da Lei Complementar Municipal nº 511, de 29 de março de 2012 (Estatuto do Magistério), para incluir o art. 42-A ao Capítulo VI, a fim de tratar da criação do Adicional de Formação Profissional aos ocupantes de cargos de professores e diretores previstos em referida Lei.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

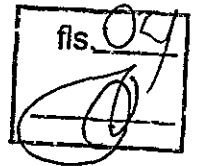
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

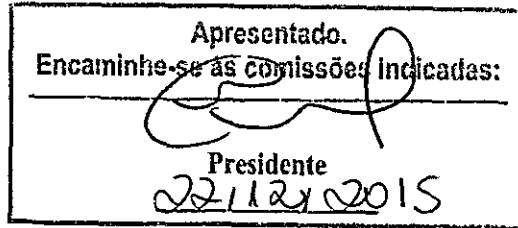
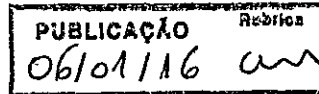
cs.2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo n.º 8.777-1/2015



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005.....

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A. Os servidores em exercício dos respectivos cargos do quadro de magistério, de que trata esta Lei Complementar poderão pleitear, após aprovação em estágio probatório, Adicional de Formação Acadêmica, salvo quando referida titulação constituir pré-requisito para investidura no cargo em exercício.

§1º O Adicional de Formação Acadêmica dar-se-á mediante a obtenção de títulos, da seguinte forma:

I – pós graduação *lato sensu* – especialização na área de Educação ou MBA (*Master of Business Administration*), com ênfase em Gestão Educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor;

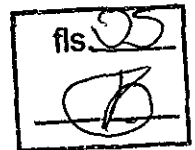
II – pós graduação *stricto sensu* – mestrado na área de Educação: 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor;

III – pós graduação *stricto sensu* – doutorado na área de Educação: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do servidor.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§2º Os títulos relacionados no parágrafo anterior deverão ser afetos ao campo específico de atuação do servidor.

§3º O benefício de que trata este artigo tem caráter de vantagem pessoal e será concedido aos servidores ativos que atenderem aos requisitos desta Lei Complementar.

§4º Não poderão pleitear o benefício de que trata este artigo:

I – os servidores cedidos a qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios e às suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município;

II – os servidores readaptados na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que estejam exercendo função administrativa;

III – os servidores em disponibilidade na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010;

IV – os servidores que estejam desempenhando funções fora da Secretaria Municipal de Educação.

V – os servidores afastados em razão dos motivos elencados no artigo 55, incisos V a XIII, XVI a XVIII e XXI, além do art. 69, todos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

§5º Os percentuais previstos nos incisos de I a III do §1º não serão cumulativos, de modo que, para efeitos de recebimento do Adicional de Formação Acadêmica, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último percentual.

§6º Todos os títulos apresentados devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme legislação vigente.

§7º Os títulos utilizados para fins de recebimento de Adicional de Formação Acadêmica não podem ser considerados para fins de promoção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§8º Caberá à Secretaria Municipal de Educação aferir a procedibilidade dos títulos e requerimentos a que faz referência este artigo, podendo expedir atos normativos complementares à sua execução.

§9º Aplica-se o Adicional de Formação Acadêmica aos títulos obtidos a partir do período de 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar, desde que não incorporados na forma de seu art. 52, excetuando-se aqueles obtidos por servidores admitidos na vigência desta Lei Complementar.”

Art. 2º A Administração programará a realização dos processos de concessão de Adicional de Formação Acadêmica, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo à Secretaria Municipal de Finanças efetuar a reserva orçamentária correspondente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações: 18.01.12.361.0168.2949.3.1.90.11.00.0 e 18.01.12.365.0168.2950.3.1.90.11.00.0.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, por meio do qual se pretende proceder à alteração da Lei Complementar Municipal nº 511, de 29 de março de 2012 (Estatuto do Magistério), para incluir o art. 42-A ao Capítulo VI, a fim de tratar da criação do Adicional de Formação Profissional aos ocupantes dos cargos de professores e diretores previstos em referida Lei.

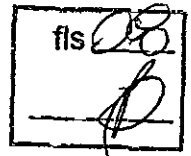
Ao longo dos últimos anos da gestão municipal, muitos esforços foram direcionados, por meio de políticas públicas, para melhorar a educação ofertada nas escolas do município. Por consequência, a educação de Jundiaí exhibe bons resultados em âmbito nacional e se projeta como destaque. Há uma convergência na produção acadêmica acerca do papel que a formação dos educadores exerce na qualidade da educação. Quanto mais bem preparados para o trabalho nas escolas, melhores serão os resultados obtidos. No entanto, embora seja de suma importância, a formação em serviço não é o único meio que os profissionais possuem de ampliar os próprios conhecimentos. Por isso é importante que sejam valorizadas iniciativas externas às escolas, ligadas ao âmbito acadêmico. Deste modo, a valorização por títulos de formação acadêmica tem por finalidade reconhecer a importância do aprofundamento nas diversas áreas de atuação dos profissionais que trabalham na educação desta municipalidade. Em outras palavras, tal reconhecimento estimulará os respectivos profissionais à busca pessoal por estudos que convirjam com as suas dificuldades do cotidiano, refletindo de forma sistêmica na melhoria da qualidade da educação oferecida às nossas crianças.

Tanto a LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 67, como o Plano Nacional de Educação, em uma de suas metas, preveem a necessidade de valorização dos educadores, por meio do aprimoramento e da formação continuada, colocando esta questão como primordial para a melhoria da qualidade da educação nacional.

O aperfeiçoamento e a atualização constantes são indispensáveis para qualquer ser humano e muito mais para os educadores das novas gerações. O educador que, ao concluir seu curso de formação e ingressar no serviço público, abandona os livros, as discussões, os debates e a formação acadêmica sobre seu trabalho, tende facilmente à frustração e ao fracasso, com implicações negativas sobre os resultados de seu trabalho. Assim o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



aperfeiçoamento é de fundamental importância, pois se refere às novas ideias, novos métodos de ensino, novas experiências educacionais, que surgem como possibilidades de melhorar o trabalho educativo. Para tanto, o educador tem que estar em constante atualização. Cabe ao Poder Público, por meio de ações como esta, estimular e valorizar os educadores a buscarem aperfeiçoamento constante e, conseqüentemente, a melhoria de sua prática cotidiana.

Em relação a competência do Município para tratar sobre o assunto, entende-se que a proposta se enquadraria nas matérias previstas no art. 30, inciso I, uma vez que cabe ao Município, no âmbito de sua competência, atender ao interesse local e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos a fixação ou aumento da remuneração dos servidores, regime jurídico dos servidores e organização administrativa dos mesmos.

Também extrai-se do art. 6º, caput, e incisos I, XX e XXIII da Lei Orgânica de Jundiaí o embasamento necessário à legalidade e constitucionalidade para a iniciativa proposta.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



REF: Processo nº 8777-1/2015.

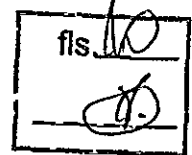
SMGP/DTA.

GS, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Nos termos da Lei nº 8.474/2015, Art. 25, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visando à alteração da Lei Complementar 511 (Estatuto do Magistério) para criação do adicional de formação profissional, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.


MARY FORNARI MARINHO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas



Processo 8.777-1/2015-1

SMF/GS

Em 15.12.2015

O presente protocolado trata da verificação da regularidade orçamentária e impacto orçamentário-financeiro para Projetos de Lei, visando alteração na Lei Complementar Municipal nº 511, de 29 de março de 2012 (Estatuto do Magistério), para criação do Adicional de Formação Profissional aos ocupantes do magistério.

Consta à fls. 142/313, estimativa de impacto elaborado pela SMGP, apontando acréscimo potencial para o exercício 2016 de R\$ 6.745.996,35.

Satisfazendo as questões orçamentárias constam Declaração de Regularidade Orçamentária, assinada pela titular da SMGP e dotações destinadas a Manutenção da Política Remuneratória e PCCR no Projeto de Lei Orçamentária de 2016, como segue;

Dotações	Valor
18.01.12.361.0168.2949.3.1.90.11.00.0	7.800.000,00
18.01.12.365.0168.2950.3.1.90.11.00.0	8.000.000,00
Total	15.800.000,00

Segue anexa estimativa de impacto orçamentário-financeiro



Pedro Reis Galindo

Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

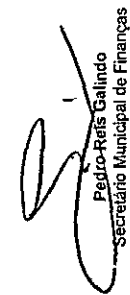
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LFV art 5º, Inc. I												
Receita Corrente Líquida	1.255.218.814,32		1.400.418.113,37		1.597.299.000,00		1.726.156.700,00		1.643.443.875,79		1.668.095.633,92	
Despesa Total com Pessoal	510.592.246	40,56%	614.363.331	43,9%	747.175.000	46,8%	786.819.090	46,2%	748.669.540	45,6%	759.799.270	45,6%
Limite Prudencial 65% (par. ún. art.22 LRF)	645.498.252	51,30	718.414.452	51,30	819.414.387	51,30	865.519.387	51,30	843.069.708	51,30	855.753.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	678.438.160	54,00	759.225.781	54,00	862.541.460	54,00	932.124.618	54,00	887.459.693	54,00	900.771.988	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	19.232.000	1,20	22.491.700	1,30	23.391.368	1,42	24.327.023	1,46
Limite Legal (art. 1º art.2º Lei Federal 9 171/98)	150.988.256	12,00	168.050.174	12,00	191.675.880	12,00	207.738.804	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00	0,00										
Limite Legal (ems.3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.600.501.736	120,00	1.816.758.800	120,00	2.071.388.040	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00										
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.985	22,00	351.405.780	22,00	379.754.474	22,00	361.557.653	22,00	366.881.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.261	0,01	72.324.000	4,53	30.725.000	1,76	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	255.567.840	16,00	276.185.072	16,00	262.851.020	16,00	266.895.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	98.029.268	7,00	111.810.930	7,00	120.630.969	7,00	115.941.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 8 777-1/2015-1, visando projeto de lei que altera a Lei Complementar Municipal nº 511, de 29 de maio de 2012 (Estatuto do Magistério), para criação do Adicional de Formação Profissional aos ocupantes do magistério.

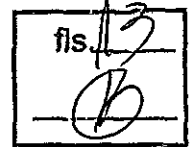

 Maria Luísa Denada
 Diretora Depto. de Planej. Exec. Orçament.


 Pedro Reis Galindo
 Secretário Municipal de Finanças

fls. 12



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



Processo nº 8.777-1/2015

IPREJUN/Presidência

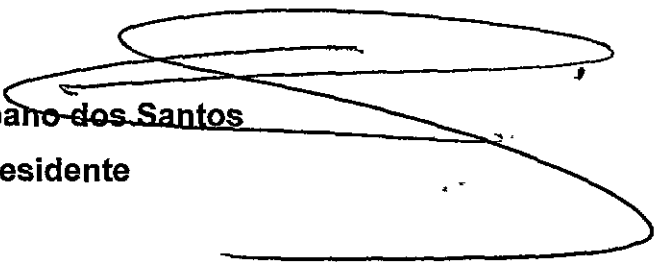
Em 14/12/2015

I – Ciente e de acordo com o parecer encartado por seus próprios e jurídicos fundamentos;

II – Nada a opor em relação à minuta de projeto de lei e justificativa encartados;

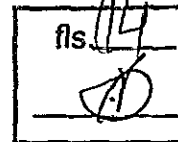
III – Encaminhe-se à D.A.F do Instituto para análise do impacto financeiro e atuarial da medida proposta.

Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente





Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



PRESIDÊNCIA, EM 14.12.2015

REF.: Processo nº 8.777-1/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vistas a criação de adicional de formação

Acadêmica.

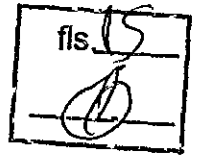
1 – Ciente e de acordo.

2 – Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Eudis Urbano dos Santos
Diretor Presidente



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 14.12.2015

REF.: Processo nº 8.777-1/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vistas a criação de adicional de formação

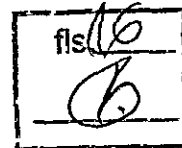
Acadêmica.

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas a criação de adicional de formação acadêmica para servidores integrantes do Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 511/2012).
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro e atuarial das alterações pretendidas.
3. A Procuradora Jurídica juntou às folhas 340/341 deste processo parecer referente a legalidade das alterações pretendidas, pontuando que será aberto um novo processo para realizar as alterações pretendidas na Lei do IPREJUN (Lei nº 5.498/02).
4. Tendo em vista este fato, já foi aberto o processo nº 34.960-1/2015 para realizar as devidas alterações, que são: previsão das contribuições sobre o adicional de formação acadêmica e a sua forma de incorporação na aposentadoria.
5. Como este novo processo irá dispor sobre as alterações na Lei nº 5.498/02, esta diretoria optou por juntar o seu parecer sobre o impacto financeiro e atuarial da criação do referido adicional neste novo processo.
6. Ao Diretor Presidente deste Instituto para ciência e após encaminhe-se a SMNJ.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 14.12.2015

REF.: Processo nº 34.960-1/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vistas a criação de adicional de formação

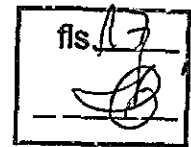
Acadêmica

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas a criação de adicional de formação acadêmica para servidores integrantes do Estatuto do Magistério (Lei Complementar nº 511/2012).
2. Este processo administrativo foi aberto a fim de proceder as alterações na Lei nº 5.894/02 para a devida contribuição previdenciária sobre este adicional e a sua incorporação aos futuros proventos de aposentadoria do servidor.
3. A Procuradora Jurídica juntou às folhas 26 a 28 deste processo parecer referente a legalidade das alterações pretendidas, e a forma de cálculo para a incorporação do adicional a aposentadoria do servidor.
4. Cumpre-nos informar que não haverá impacto financeiro para o IPREJUN com a criação do adicional de formação acadêmica, dado que a criação deste adicional não se estenderá aos servidores aposentados e pensionistas.
5. Ao Diretor Presidente deste Instituto para ciência e após encaminhe-se a SMNJ.


André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade e cuidar das pessoas



PRESIDÊNCIA, EM 14.12.2015

REF.: Processo nº 34.960-1/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vistas a criação de adicional de formação

Acadêmica

1 – Ciente e de acordo.

2 – Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.

Eudis Urbano dos Santos

Diretor Presidente



LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Estatuto do Magistério Público Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Estatuto do Magistério, instituído pela Lei nº 3.068, de 10 de julho de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigor com as alterações e acréscimos desta Lei Complementar.

Art. 2º São considerados profissionais do Magistério aqueles que desempenham as atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, incluídas as de planejamento, direção, coordenação, inspeção, orientação e supervisão educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – cargo: o lugar instituído na estrutura do serviço público, criado por lei, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da lei;

II – quadro do magistério: conjunto de cargos privativos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

III – área ou campo de atuação: nível de ensino e classes de atuação de docentes e especialistas de educação;

IV – rede municipal de ensino: conjunto de unidades educacionais mantido pela Prefeitura de Jundiaí, que oferece a educação básica nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e nas diferentes modalidades de ensino previstas em lei;

V – professor: servidor público que exerce a docência e, quando designado, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, apoio, supervisão, orientação,



(Compilação da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 16)

Seção II

Da Carga Suplementar de Trabalho

Art. 32. Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, que não se incorporará e não constituirá base para nenhum efeito legal, nas situações abaixo discriminadas:

I – atribuição de aulas livres remanescentes da atribuição inicial;

II – atribuição de aulas que surgirem durante o ano letivo;

III – atribuição de aulas ligadas a projetos das unidades escolares que surgirem no momento da atribuição inicial ou no decorrer do ano letivo.

§ 1º O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada a que o docente estiver sujeito.

§ 2º A retribuição pecuniária a título de carga suplementar de trabalho será proporcional ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do docente, não se constituindo em horas extraordinárias.

§ 3º A carga suplementar de trabalho será prestada por período pré-determinado, para atendimento de necessidade temporária do serviço.

Art. 33. Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Esportes regulamentar a carga de trabalho suplementar com base nas disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO

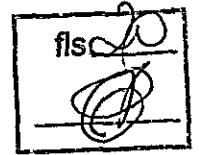
Art. 34. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério observará o que dispõe a legislação vigente, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 35. As Tabelas de Vencimentos e Salários dos cargos do quadro do magistério são as constantes do plano de cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, correspondendo aos grupos remuneratórios básicos.

§ 1º As tabelas correspondentes a jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 19)

b) específico: índice utilizado para definir e medir o desempenho de uma ou mais unidades de educação;

II – meta: valor a ser alcançado em cada um dos indicadores, globais ou específicos, em determinado período de tempo;

III – índice de cumprimento de metas: relação percentual estabelecida entre o valor efetivamente alcançado no processo de avaliação e a meta fixada.

Parágrafo único. Os indicadores de que trata o “caput” deste artigo serão definidos para períodos determinados, observados os seguintes critérios:

I – alinhamento com os objetivos estratégicos da Administração;

II – comparabilidade ao longo do tempo e entre os órgãos envolvidos;

III – fácil compreensão e mensuração;

IV – apuração mediante informações preexistentes, de amplo uso;

V – publicidade e transparência na apuração.

Art. 41. Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Esportes, no âmbito de sua competência, definir os indicadores globais e específicos.

§ 1º A apuração dos indicadores específicos será realizada por comissão, a ser instituída para tal finalidade.

§ 2º Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração dos indicadores de desempenho.

Art. 42. A Bonificação por Resultados será paga aos profissionais da educação anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 1º As ausências ao trabalho, independentemente do motivo, ainda que previstas em lei, implicarão na redução do percentual da bonificação, na proporção de 1/10 (um décimo) do percentual definido para cada falta registrada, exceto:

I – férias;

II – férias-prêmio;

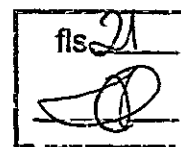
III – licenças e afastamentos até o máximo de 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, a cada ano;

IV – licença à gestante, até o máximo de 180 (cento e oitenta dias);

V – licença paternidade;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 20)

VI – licenças e afastamentos por doença ocupacional ou acidente do trabalho, desde que não ocasionados pelo servidor e até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não;

VII – faltas abonadas.

§ 2º A ocorrência de pena disciplinar no exercício correspondente ao bônus é fator impeditivo do seu recebimento, ficando suspenso enquanto durar o procedimento administrativo disciplinar até final decisão.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 43. Os servidores do quadro do magistério serão enquadrados dentro da nova estrutura tomando por base a aplicação da variação percentual atribuída ao vencimento base do novo cargo em relação ao vencimento base do cargo ou emprego anterior, observado:

I – ocupantes de cargos de Professor I, com habilitação de nível superior de graduação plena em pedagogia: Professor de Educação Básica I;

II – ocupantes de cargos de Professor II, com habilitação de nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena: Professor de Educação Básica II.

§ 1º O enquadramento de que trata o inciso I levará em consideração o percentual recebido pelo docente como adicional por títulos de formação profissional categoria “B”.

§ 2º Os atuais titulares de cargos de Professor I, com habilitação específica de nível médio, terão direito à mudança de enquadramento se apresentarem a titulação correspondente no prazo de 4 (quatro) anos, respeitadas as regras estabelecidas por esta Lei.

§ 3º Ficarão extintos na vacância, os cargos de Professor I, vigorando para esses a tabela constante do plano de cargos salários e vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 4º Os servidores designados para o exercício de cargos em substituição serão enquadrados com base no cargo de origem, não se considerando para esse fim a condição de substituto.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0086/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.005, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto do Magistério para criar o Adicional de Formação Acadêmica nas condições que especifica.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para proceder à alteração da Lei Complementar n. 511, de 29 de março de 2012 (Estatuto do Magistério), para incluir o artigo 42-A ao Capítulo VI, a fim de tratar da criação do Adicional de Formação Profissional aos ocupantes de cargos de professores e diretores previstos em referida Lei.

A proposta vem acompanhada da planilha de fls. 11 que nos mostra um acréscimo da despesa na ordem de R\$ 6.745.996,00 (seis milhões setecentos e quarenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais) para o próximo exercício bem como quais dotações serão oneradas com a presente ação.

Às fls. 12 temos que as Despesas Totais com Pessoal para o exercício de 2016 serão de 46,2% o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à previsão de déficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, os mesmos serão ocasionados pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação nos termos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

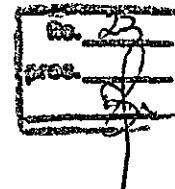
Jundiaí, 22 de dezembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.115**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.005

PROCESSO Nº 74.222

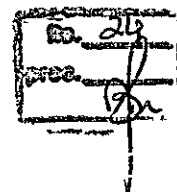
De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto do Magistério para criar o Adicional de Formação Acadêmica nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, vem instruída com manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 25 da Lei 8.474/205 – Lei de Diretrizes Orçamentárias - (fls. 09/10); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11); com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 12); com análise do IPREJUN (fls. 12/17), e documentos de fls. 19/22.

Às fls. 22 há manifestação da Diretoria Financeira informando que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº 0085/2015, em síntese, que: 1) a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar a Lei Complementar 511/12, para incluir o art. 42-A ao Capítulo VI, criando o Adicional de Formação Profissional aos ocupantes de cargos de professores e diretores; 2) a planilha de fls. 11 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – aponta despesa da ordem de R\$6.745.996,00 (seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais) e as respectivas dotações orçamentárias a serem oneradas. Apresenta, também, previsão de déficit para os três próximos exercícios do Resultado Primário, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras; e 3) a planilha de fls. 12 aponta que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal em 2016 (46,2%), atende o disposto do art. 5º, I, e art. 19-III (60%) da Lei Complementar Federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e pelo Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos I, II e IV, c.c. o art. 72, incisos IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar dispositivos da Lei Complementar 511, de 29 de março de 2012, que reformulou o Estatuto do Magistério, com o intuito de criar o Adicional de Formação Profissional aos ocupantes dos cargos de professores e diretores, nas condições que especifica, o que somente poderá se dar através de proposta situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Argumenta o Executivo que a medida encontra respaldo na Lei de Diretrizes e bAses da Educação – art. 67 -, como também no Plano Nacional de Educação, que preveem a necessidade de valorização dos educadores, por meio do aprimoramento e da formação continuada. No que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de vantagem.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

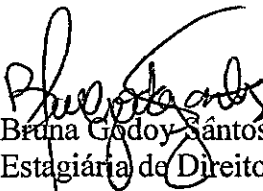


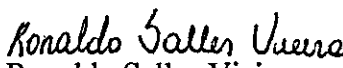
único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2015


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 26
8
Sm

PARECER VERBAL

131ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/12/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: GERSON HENRIQUE SARTORI

Voto favorável

Membros: Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

José Adair de Sousa (ad hoc) - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

131ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/12/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Voto favorável

Membros: Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

José Adair de Sousa - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Valdeci Vilar Matheus - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



PARECER VERBAL

131ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/12/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO

Relator: RAFAEL TURRINI PURGATO

Voto favorável

Membros: Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

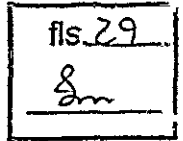
José Adair de Sousa - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

Valdeci Vilar Matheus - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: PARECER FAVORÁVEL



Sessão Plenária

**28ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
22 de dezembro de 2015 (terça-feira)**

Painel de Votação

PLC 1005/2015 - Projeto de Lei Complementar

Altera o Estatuto do Magistério para criar o Adicional de Formação Acadêmica nas condições que especifica.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 19

Quantidade de votos não: 0

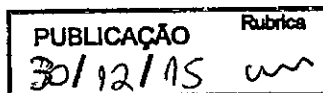
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 74.222



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005

Altera o Estatuto do Magistério para criar o Adicional de Formação Acadêmica nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A. Os servidores em exercício dos respectivos cargos do quadro de magistério, de que trata esta Lei Complementar poderão pleitear, após aprovação em estágio probatório, Adicional de Formação Acadêmica, salvo quando referida titulação constituir pré-requisito para investidura no cargo em exercício.

§ 1º O Adicional de Formação Acadêmica dar-se-á mediante a obtenção de títulos, da seguinte forma:

I – pós graduação *lato sensu* – especialização na área de Educação ou MBA (*Master of Business Administration*), com ênfase em Gestão Educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor;

II – pós graduação *stricto sensu* – mestrado na área de Educação: 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor;

III – pós graduação *stricto sensu* – doutorado na área de Educação: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do servidor.

§2º Os títulos relacionados no parágrafo anterior deverão ser afetos ao campo específico de atuação do servidor.

sm



(Autógrafo PLC n.º 1.005 – fls. 2)

§ 3º O benefício de que trata este artigo tem caráter de vantagem pessoal e será concedido aos servidores ativos que atenderem aos requisitos desta Lei Complementar.

§ 4º Não poderão pleitear o benefício de que trata este artigo:

I – os servidores cedidos a qualquer órgão da União, do Estado ou de outros municípios e às suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município;

II – os servidores readaptados na forma do art. 38 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, que estejam exercendo função administrativa;

III – os servidores em disponibilidade na forma do art. 118 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010;

IV – os servidores que estejam desempenhando funções fora da Secretaria Municipal de Educação.

V – os servidores afastados em razão dos motivos elencados no artigo 55, incisos V a XIII, XVI a XVIII e XXI, além do art. 69, todos da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010.

§ 5º Os percentuais previstos nos incisos de I a III do §1º não serão cumulativos, de modo que, para efeitos de recebimento do Adicional de Formação Acadêmica, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último percentual.

§ 6º Todos os títulos apresentados devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme legislação vigente.

§ 7º Os títulos utilizados para fins de recebimento de Adicional de Formação Acadêmica não podem ser considerados para fins de promoção.

§ 8º Caberá à Secretaria Municipal de Educação aferir a procedibilidade dos títulos e requerimentos a que faz referência este artigo, podendo expedir atos normativos complementares à sua execução.

§ 9º Aplica-se o Adicional de Formação Acadêmica aos títulos obtidos a partir do período de 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar, desde que não incorporados na forma de seu art. 52.



(Autógrafo PLC n.º 1.005 – fls. 3)

excetuando-se aqueles obtidos por servidores admitidos na vigência desta Lei Complementar.”

Art. 2º A Administração programará a realização dos processos de concessão de Adicional de Formação Acadêmica, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo à Secretaria Municipal de Finanças efetuar a reserva orçamentária correspondente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações: 18.01.12.361.0168.2949.3.1.90.11.00.0 e 18.01.12.365.0168.2950.3.1.90.11.00.0.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.005

PROCESSO Nº. 74.222

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23, 12, 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

22, 01, 16

Almafrede

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fis.	
proc.	34
	<i>aw</i>

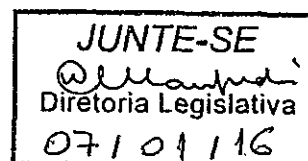
OF. GP.L. n.º 566/2015-B

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 07/JAN/2016 12:04 074317

Processo n.º 8.777-1/2015

Jundiaí, 23 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei Complementar n.º 566, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.005, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2



LEI COMPLEMENTAR N.º 566, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera o Estatuto do Magistério para criar o Adicional de Formação Acadêmica nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. A Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42-A.** Os servidores em exercício dos respectivos cargos do quadro de magistério, de que trata esta Lei Complementar poderão pleitear, após aprovação em estágio probatório, Adicional de Formação Acadêmica, salvo quando referida titulação constituir pré-requisito para investidura no cargo em exercício.

§ 1º O Adicional de Formação Acadêmica dar-se-á mediante a obtenção de títulos, da seguinte forma:

I – pós graduação *lato sensu* – especialização na área de Educação ou MBA (*Master of Business Administration*), com ênfase em Gestão Educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor;

II – pós graduação *stricto sensu* – mestrado na área de Educação: 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do servidor;

III – pós graduação *stricto sensu* – doutorado na área de Educação: 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do servidor.

§2º Os títulos relacionados no parágrafo anterior deverão ser afetos ao campo específico de atuação do servidor.

§ 3º O benefício de que trata este artigo tem caráter de vantagem pessoal e será concedido aos servidores ativos que atenderem aos requisitos desta Lei Complementar.

§ 4º Não poderão pleitear o benefício de que trata este artigo:

I – os servidores cedidos a qualquer órgão da União, do Estado ou de

B *C*



outros municípios e às suas entidades de administração indireta, com ou sem ônus para o Município;

II – os servidores readaptados na forma do art. 38 da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010, que estejam exercendo função administrativa;

III – os servidores em disponibilidade na forma do art. 118 da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010;

IV – os servidores que estejam desempenhando funções fora da Secretaria Municipal de Educação.

V – os servidores afastados em razão dos motivos elencados no artigo 55, incisos V a XIII, XVI a XVIII e XXI, além do art. 69, todos da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010.

§ 5º Os percentuais previstos nos incisos de I a III do §1º não serão cumulativos, de modo que, para efeitos de recebimento do Adicional de Formação Acadêmica, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último percentual.

§ 6º Todos os títulos apresentados devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme legislação vigente.

§ 7º Os títulos utilizados para fins de recebimento de Adicional de Formação Acadêmica não podem ser considerados para fins de promoção.

§ 8º Caberá à Secretaria Municipal de Educação aferir a procedibilidade dos títulos e requerimentos a que faz referência este artigo, podendo expedir atos normativos complementares à sua execução.

§ 9º Aplica-se o Adicional de Formação Acadêmica aos títulos obtidos a partir do período de 5 (cinco) anos anteriores à vigência desta Lei Complementar, desde que não incorporados na forma de seu art. 52, excetuando-se aqueles obtidos por servidores admitidos na vigência desta Lei Complementar.”

Art. 2º A Administração programará a realização dos processos de concessão de Adicional de Formação Acadêmica, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo à Secretaria Municipal de Finanças efetuar a reserva orçamentária correspondente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP .
(Lei Compl. n.º 566/2015 – fls. 03)

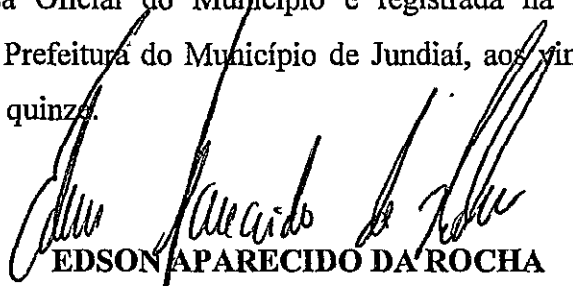
fls.	
proc.	37
	<i>am</i>

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta das seguintes dotações: 18.01.12.361.0168.2949.3.1.90.11.00.0 e 18.01.12.365.0168.2950.3.1.90.11.00.0.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/12/15	<i>am</i>